



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000304413**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009774-18.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**SILVIA MEIRELLES**  
**RELATORA**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

***Apelação: 0009774-18.2014.8.26.0114***

***Apelante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.***

***Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.***

***Comarca: CAMPINAS***

***Juíza: Ana Rita de Oliveira Clemente***

***Voto nº 23.656 - A\****

**APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Programa Especial de Parcelamento – R. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, diante da formalização do parcelamento do débito, e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios – Impossibilidade – Verba honorária já prevista no termo de transação firmado entre as partes – Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento – Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança – Precedentes do TJSP e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem – Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 557/559 (com embargos declaratórios rejeitados a fls. 569/570 e fls. 589), que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I e § 4º, inciso III, do CPC.

A embargante interpôs o presente recurso de apelação pedindo a reforma da r. sentença no tocante à condenação sucumbencial. Alega, em suma, que noticiou nos autos a formalização da transação, renunciando expressamente às alegações de direito da presente demanda, no que se refere à CDA nº 1.064.201.599 (incluída no Programa de Transação - Edital PGE/TR nº 1/2024), e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Diz que, a despeito da transação fixar expressamente o valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor transacionado, a r. sentença entendeu por fixar nova condenação em honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, em desacordo com as disposições do Edital PGE 01/2024. Sustenta que a dupla condenação em honorários se mostra descabida, pois estes já foram contemplados na transação tributária, conforme jurisprudência consolidada sobre a matéria. Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Contraminuta a fls. 615/617.

**É o relatório.**

Com todo respeito, o recurso comporta provimento.

Com efeito, havendo acordo de parcelamento entre a contribuinte e o fisco estadual, tal composição amigável prevalece sobre a r. sentença proferida nos embargos à execução fiscal, razão pela

qual, plausível a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com os benefícios oferecidos para pagamento dos débitos tributários no Programa Especial de Parcelamento do ICMS no Estado de São Paulo, o qual prevalece sobre o que ficou decidido de improcedência dos embargos.

Isto porque, a executada desistiu e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por se tratar de condição imposta para o aproveitamento dos descontos de juros e multa concedidos no art. 43 da Lei nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024.

Assim, uma vez que a apelante foi obrigada a desistir de sua defesa até mesmo em sede de embargos à execução, mostra-se descabida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que fixados por sentença transitada em julgado, diante da sua adesão ao programa de parcelamento realizado com o fisco estadual, pois havendo transação extrajudicial aceita pela Fazenda, esta prevalece sobre o julgado, já que exprime a vontade das partes.

Além disso, a exigência da verba honorária pela Fazenda Pública, em embargos à execução, mostra-se indevida, pois já está inclusa no cálculo relativo ao acordo de parcelamento.

Portanto, a nova condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios equivaleria a um *bis in idem*.

Nesse sentido, segue o precedente do C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM AJURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*(...)*

*VI - O Tribunal a quo ao decidir a controvérsia explicitou, in verbis: 'Desta forma, por se tratar de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Estadual em virtude da adesão do contribuinte a programa de transação e parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, vez já incluído, no débito consolidado, o encargo referente aos honorários advocatícios, nos termos da Lei Estadual n.º 13.449/2015. Neste sentido, não há que se falar em condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao apelado ESTADO DA BAHIA em decorrência da desistência dos embargos à execução.'*

*VII - Havendo a previsão de pagamento, na esfera*

*administrativa, dos honorários advocatícios, na adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, na extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado do Tema Repetitivo n. 400/STJ. Neste mesmo sentido, destacam-se: (AgIntno REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.) VIII - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.142.480/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023)*

E neste Eg. Tribunal de Justiça:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. BIS IN IDEM. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em embargos à execução fiscal, após adesão a programa de parcelamento. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a fixação de honorários sucumbenciais após adesão a programa de*

*parcelamento configura bis in idem, considerando que a verba honorária já é contemplada no acordo de transação. 3. A adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança. 4. A jurisprudência do TJSP e do STJ reconhece que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura bis in idem. 5. Recurso não provido. (Agravado nº 3009584-06.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Jayme de Oliveira j. em 19/12/2024)*

*“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sentença de parcial procedência que determinou a retificação dos juros de mora cobrados sobre o débito relativo a ICMS, bem como a exclusão dos juros sobre a multa. Embargante que aderiu a programa de parcelamento. Superveniente desistência do recurso de apelação e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fundamento na Lei Estadual nº 17.843/2023 e no Edital PGE/TR nº 1/2024. Possibilidade. Desistência recursal e renúncia que se operam por força de lei. Honorários Advocatícios. Com o parcelamento administrativo do crédito tributário, por meio da adesão do contribuinte a programa que já contempla honorários sobre o valor parcelado, não se pode permitir a condenação desta verba na ação em que a desistência se impôs, em decorrência de mencionada adesão, sob pena de*

*'bis in idem'. Homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação do contribuinte, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'c', do CPC. Recurso da Fazenda Estadual prejudicado.” (TJSP; Apelação Cível 1004626-91.2022.8.26.0481; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença - Impugnação - Benefício relativo a honorários advocatícios estabelecido expressamente no Decreto estadual, para o contribuinte que aderisse ao programa. Dupla incidência sobre o mesmo crédito tributário - Desistência das ações ordinárias e dos embargos à execução que se afigura como requisito para o parcelamento. Cobrança de honorários sucumbenciais na íntegra que acabaria por esvaziar o efeito incentivador do parcelamento - Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2184182-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)*

Desse modo, a r. sentença merece ser reformada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

para o fim de afastar a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais já foram contemplados no acordo de parcelamento do débito tributário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se** provimento ao recurso.

***SILVIA MEIRELLES***

***Relatora***